



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.554

Recurso nº - 87.159 -IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - RÁDIO PANAMERICANA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias de serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes até o exercício de 1981, a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos D. Leis 1.330/74 e 1.643/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PANAMERICANA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de novembro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-047.083/80

RECURSO Nº: 87.159

ACÓRDÃO Nº: 101-75.554

RECORRENTE Nº: RÁDIO PANAMERICANA S.A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Paulista, 807, 24º andar, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular de fls. 103 a 104, que julgou parcialmente procedente o lançamento suplementar, cujo demonstrativo, na parte litigiosa, diz o seguinte:

"Utilização indevida da alíquota de 6% por não se tratar de empresa concessionária de serviço público de telecomunicações".

Em sua impugnação de fls. 1 a 7, alega, em síntese:

- que a suplicante é concessionária de serviço público, tendo direito ao gozo da alíquota de 6%, prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1330/74 e parágrafo 4º do art. 226/75;

- que o direito à alíquota privilegiada foi reconhecido pelo acórdão nº 101-70.499, confirmado pelos acórdãos nºs CSRF/01-0.027. CSRF/01-0.031;

- que a concessão lhe foi outorgada pelo Decreto nº 72.871. transcrito na peça impugnatória;

- que a alínea "a" do inciso XV do art. 8º da Constituição prescreve ser competência da União a exploração direta ou

ACÓRDÃO Nº 101-75.554

mediante concessão dos serviços de telecomunicações;

- que, consoante o Decreto nº 52.795, de 31.10.63, é prerrogativa do Presidente da República outorgar concessão a uma das entidades indicadas pela CONTEL;

- que o artigo 6º do Código Brasileiro de Telecomunicações demonstra que a radiodifusão é uma espécie do gênero serviço público;

- que o Tribunal Pleno do STF já reconheceu que a radiodifusão é serviço público.

A decisão recorrida manteve esta parte da glosa fiscal, "considerando que as pessoas jurídicas, que exploram os serviços de radiodifusão sonora e televisão, estão sujeitas à alíquota de 30%, para o exercício de 1979, como previsto no art. 226, do Decreto nº 76.186, de 02/09/75, combinado com a Portaria Ministerial nº 650, de 05/12/74 e IN nº 15, de 03/03/80".

Em seu recurso de fls. 109 a 115, reitera as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.554

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o Recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

No caso das telecomunicações, a distinção entre concessionárias e permissionárias e bem assim o que se considera concessionária de serviços públicos de telecomunicações é de capital importância para o deslinde do litígio, pois se julga aqui se a empresa em foco tem direito ou não à utilização da alíquota de 6% concedida às empresas concessionárias de serviço público.

Na espécie, a concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser outorgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundemos conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias.

Tanto esta Câmara (através do Acórdão número 101-71.003) como a Terceira Câmara (através do Acórdão nº 103-02.667), também já reconheceram que a legislação de telecomunicações conceitua o serviço de televisão como serviço público de telecomunicações.

Em razão de essas decisões (acórdãos números 101-71.003 e 103-02.667) não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, ratificou as decisões recorridas, conforme fazem certo os Acórdãos nºs CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam



ACÓRDÃO Nº 101-75.554

de fundamento ao presente voto deste Relator:

"EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74."

.....

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.



A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda com petência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algu- mas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legis- lação específica. Quando, todavia, a legislação tri- butária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direi- to, o intérprete deve utilizar-se dos seus concei- tos originais.

A falta de suporte legal para regular a matê- ria como foi feito é implicitamente reconhecida pe- lo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Por- taria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas pro- cura defender a sua legalidade mediante a aplica- ção teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação te- leológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do De- creto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos es- tá consignado que mais de 80% dos serviços de tele- comunicações são prestados por empresas sob o con- trole da Telebrás S.A., e que o setor de telecomuni- cações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas fi- nalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do ní- vel de estatização a que chegou o setor de teleco- municações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fa- zenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser ob- servada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspen- são ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literal- mente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão pos- sível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão su- jeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese,

Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

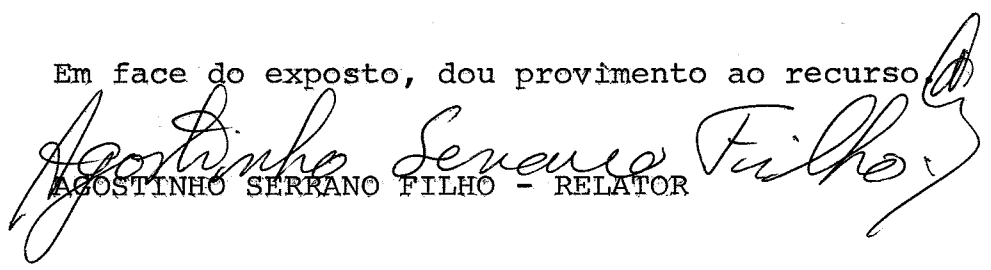
Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constituiu uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei número 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo Único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS".

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRÁS e à TELEBRÁS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR